



BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

ABRIL VERDE E AZUL

prevenção de acidentes e doenças no trabalho
conscientização sobre o autismo e defesa e inclusão de pessoas com TEA



Novas regras do Ministério do Turismo para transferência de recursos

O Ministério do Turismo divulgou ontem a Portaria MTur 6/2025, estabelecendo diretrizes e procedimentos para a formalização, execução e prestação de contas referentes a convênios e contratos de repasse associados a transferências de recursos. Assim, tanto os gestores públicos quanto as entidades interessadas em captar recursos precisarão ajustar-se às novas exigências normativas.

É importante mencionar que, segundo a Portaria, as disposições não são aplicáveis a convênios e contratos firmados antes da sua publicação. Para apoiar novas iniciativas, o Ministério exigirá na proposta de trabalho, entre outras coisas, que haja compatibilidade com a Política Nacional de Turismo e o Plano Nacional de Turismo, que as normas de acessibilidade sejam cumpridas e que sejam promovidas políticas públicas de prevenção ao tráfico e exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística, quando aplicável.

Como utilizar os recursos do VAAT

Os recursos da complementação-VAAT devem ser aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 70 da Lei nº 9.394/1996. No entanto, sua utilização está condicionada a algumas regras, como a destinação mínima de 15% para despesas de capital e a aplicação de 50% dos recursos globais na educação infantil, respeitando o percentual específico definido para cada Município.

O restante dos valores pode ser utilizado livremente em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, sem obrigatoriedade de vinculação à educação infantil ou a investimentos. Por isso, é essencial que cada gestor consulte o percentual mínimo exigido para seu Município, a fim de assegurar a correta alocação dos recursos e o cumprimento das exigências legais.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

GEPAM **EVG** ESCOLA VIRTUAL DA GEPAM

CURSO PRESENCIAL
SUAS - Sistema Único de Assistência Social: serviços, projetos, programa e benefícios, atribuições e desdobramentos

5 e 6 MAIO
Dan Inn Campinas Anhanguera
Campinas/SP

Beatriz Amoedo Campos Gualda
Professora



[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)



Bauru/SP
8 e 9 de Maio



CURSO PRESENCIAL
SUAS – Sistema Único de Assistência Social: serviços, projetos, programa e benefícios, atribuições e desdobramentos



Beatriz Amoedo Campos Gualda
Professora

8 e 9 de MAIO
Obeid Plaza Hotel - Bauru/SP

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 16h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



6 de Maio
Transmissão ao Vivo



CURSO ONLINE
Gestão da Tesouraria: Organização, Procedimentos e Geração de Informações.



Fabiano Tronco de Vargas
Professor

6 de MAIO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



Decisões do TCU

Acórdão 523/2025 Plenário

Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). É necessário oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar a veracidade de sua declaração por meio de outras evidências, a exemplo de extratos dos dados registrados no e-Social.



Decisões do TCE/SP

TC 000151.989.25, 000303.989.25, 000410.989.25, 000448.989.25, 000505.989.25, 000634.989.25, 000648.989.25, 000713.989.25

Considerou improcedentes as representações contra editais de licitação para aquisição de hortifrutis destinados à alimentação escolar. A Corte entendeu como razoável a exigência de registro no CREA e de vínculo com engenheiro agrônomo, visando garantir a qualidade e conservação dos alimentos, especialmente diante do volume das aquisições e da necessidade de armazenamento adequado. Consequentemente, autorizou o prosseguimento dos certames, destacando a ampla participação obtida em licitações anteriores com critérios semelhantes.

CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ EM ÓRGÃO PÚBLICO CUJO REGIME JURÍDICO É O CELETISTA.

Vânia Regina Macias¹

A dúvida quanto à obrigatoriedade de contratação pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional se dava em relação aos termos utilizados pelo legislador ao definir no caput do artigo 429, da CLT, que a obrigatoriedade de contratação de aprendizes se estendia a todos os estabelecimentos, independentemente de sua natureza.

No entanto, regulamentando a contratação de aprendizes, o Decreto Federal n.º 11.479/2023, estabeleceu no parágrafo único de seu artigo 58, que a contratação de aprendizes pela Administração Pública atenderá aos termos dispostos em regulamento próprio e específico, estando o Poder Público à margem da obrigatoriedade prevista pelo Decreto Federal em comento.

Ainda, a Portaria Ministerial n.º 3.544/2023 que regulamentou o Decreto Federal n.º 11.479/2023 dispôs sobre a obrigatoriedade de contratação de menores aprendiz.

Cabe ainda, observar que tal Portaria só entrou em vigor 90 dias após a sua publicação, portanto, a partir de 19 de janeiro de 2024 e, somente a partir de então caberia à Administração Pública regulamentar por meio de lei a admissão dos aprendizes, até para garantir o Princípio da Impessoalidade.

No entanto, esclareça-se que já existia a Portaria MTP n.º 671, de 8 de novembro de 2021, trazendo a previsão de contratação de aprendizes pelos empregadores que adotassem o regime da CLT.

Nesse sentido, não se ignora a obrigação do Estado de criar e promover políticas públicas com o objetivo de propiciar ao adolescente a profissionalização, considerando e respeitando a sua especial condição. Destarte, algumas providências não de ser adotadas para a contratação, que permitirá ao Poder Público envolvido firmar, direta ou indiretamente, os contratos de aprendizagem com jovens maiores de 14 e menores de 24 anos, garantindo o Princípio da Impessoalidade na contratação dos menores. A principal delas é observar o princípio da legalidade, ou seja, criar o Programa de Aprendizagem por meio de lei.

Quer dizer que, recomenda-se submeter o assunto ao debate público e a apreciação legislativa. De tal forma que, com o programa instituído, será necessária a criação por meio de lei, também dos respectivos quantitativos de vagas destinadas aos aprendizes, conforme preconizado pelo artigo 429, da CLT, ou seja, de 5% a 15%, calculados sobre o quadro permanente de pessoal.

Embora, saliente-se, que o MPT já se manifestou no Auto de Infração n.º 22.833.349-1, acerca da desnecessidade de legislação a partir da entrada em vigor da Portaria Ministerial n.º 3.544/2023.

Diante da ação fiscalizadora do MPT, a orientação para os órgãos públicos, cujo regime jurídico de contratação seja o celetista, é que estes estão obrigados a cumprirem as quotas de contratação de menores aprendizes, independentemente da existência de lei local disciplinando o assunto.

¹ Advogada, Consultora Jurídica da Gepam, Especialista em Gestão e Planejamento Municipal na área de Ciências Sociais Aplicadas, pela UNESP – Presidente Prudente/SP (2002). Especialista em “As grandes transformações em processo” pela UNAMA. Especialista em advocacia trabalhista pela EBRADI. Tem atuação em Direito Administrativo, Recurso Humanos, Folha de Pagamento, Terceiro Setor e Gestão Pública.

Por conseguinte, recomenda-se que a admissão desses aprendizes aconteça mediante a celebração de um contrato especial de aprendizagem, por tempo determinado, disciplinado pelas regras da CLT e da Legislação Previdenciária. Referido contrato de aprendizagem deverá ser precedido de regular processo seletivo, em que se assegure igualdade de participação entre os jovens interessados.

Programa de ensino – contratação de terceiros

Além das regras envolvendo a contratação dos aprendizes, a CLT, em seu artigo 428, também prevê a necessidade de que estes jovens estejam inscritos em “programa de aprendizagem”, sendo este um requisito de validade do contrato de aprendizagem [§ 1º, do artigo 428].

Independente do regime jurídico da contratação dos jovens [sempre levando-se em conta as regras da lei instituidora do programa], é importante destacar que a contratação das instituições para oferta do “programa de aprendizagem” e até mesmo auxílio no processo de seleção, poderá ocorrer através de dispensa de licitação, via hipótese do artigo 75, inciso XV c/c artigo 72, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Normalmente, essas instituições são associações civis de direito privado, ou público, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecidas como entidade de assistência social que, por meio de diversos programas, dentre eles o de aprendizagem e o estágio de estudantes, possibilita aos adolescentes e jovens uma formação integral, ingressando-os ao mundo do trabalho. O agente de integração, portanto, pode ser contratado via dispensa de licitação, tal como já referendou o TCESP, nos autos dos TC’s n.º 001120/002/11 , 044182/026/09 e 30698/026/11 .

Conclui-se que a contratação de menores aprendizes, na forma do artigo 429, da CLT e parágrafo único do artigo 58, do Decreto Federal n.º 11.479/2023, regulamentada pela Portaria MTE n.º 3.544/2023, aplica-se à Administração Pública, cujo regime jurídico de contratação seja o celetista, devendo a matéria ser regulamentada a fim de que a contratação ocorra de modo impessoal e respeitando os princípios da legalidade, da transparência e da impessoalidade. Para a contratação de instituições integradoras, que ofertem “programas de aprendizado”, e até mesmo auxiliem na seleção, é possível se utilizar da dispensa de licitação prevista no inciso XV do artigo 75, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA
CLIQUE AQUI



The banner features the GEPAM logo and the logo for 'ESCOLA VIRTUAL DA GEPAM' (EVG). The text reads 'CURSO ONLINE Estágio Probatório e Avaliação de desempenho'. Below the title, it says '25 MARÇO' and 'Transmissão ao Vivo'. On the right, there is a circular portrait of Eduardo Luchesi, identified as 'Professor'.



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

¹Advogado e Diretor Jurídico da GEPAM. É especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Especialista em Direito Público, pela EBRADI. Tem experiência na área Jurídica, com ênfase em Direito Administrativo, Tributário e Eleitoral, atuando principalmente nos seguintes temas: licitação, gestão pública, servidores públicos, bens públicos, tributos e eleições.

**SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E
CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO
DECRETADA EM PREGÃO****Restrição ao ente que aplica a penalidade.****Necessidade de demonstração de má-fé do particular
que sofre a sanção.**

I – O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu recentemente que a pena de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público decretada em sede de pregão deve se restringir ao ente que aplica a pena.

É o que se lê do v. acórdão proferido na Apelação Cível nº 1051082-25.2022.8.26.0053; Des^a. Rel^a. Heloísa Mimessi; 5^a Câmara de Direito Público; j. 23/01/2024, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. Inexecução de contrato administrativo. Impetrante que pleiteia a anulação de ato administrativo de aplicação das sanções de multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública estadual. Sentença de parcial concessão da segurança, para restringir os efeitos da proibição de contratar exclusivamente em face da entidade sancionadora. Insurgência da requerida, pleiteando a manutenção da impossibilidade de contratar perante toda a Administração Pública. Descabimento. Conflito aparente de normas que comporta resolução por meio dos critérios cronológico e de especialidade. Inteligência do art. 2º, §§ 1º e 2º da LINDB. Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16) que é mais recente e tem aplicação especial em face das disposições gerais da Lei nº 10.520/02. Redação do art. 83, III, da Lei nº 13.303/16 que limita ao ente sancionador a penalidade de proibição de contratar por ele imposta ao particular. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

E consta do v. voto condutor:

“No conflito aparente de normas hierarquicamente iguais, a hermenêutica jurídica há muito indica que, sob os aspectos cronológico e de especialidade, a norma posterior tem prevalência sobre a anterior, e a lei especial prevalece sobre a geral. Tal entendimento decorre da redação do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, in verbis:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Com efeito, em se tratando de conflito entre a legislação que instituiu modalidade de licitação denominada pregão (Lei nº 10.520/02) e lei que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais (Lei nº 13.303/16), impõe-se a utilização de critérios hermenêuticos a fim de esclarecer qual das normas deve ser aplicada ao caso concreto.

E, tendo em conta os critérios de cronologia e especialidade supracitados, tem-se que a Lei nº 13.303/16 tem incidência sob ambos os primas, na medida em que, além de ser posterior à Lei nº 10.520/02, tem aplicação especial em relação a ela, vez que disciplina de forma específica o regime jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no que tange às formas de licitação e formalização de contratos com particulares, estabelecendo ainda as sanções administrativas em casos de inexecução total ou parcial do contrato. (...)

Nesses termos, uma vez ausente lacuna na lei especial no que tange às sanções administrativas a serem aplicadas em caso de inadimplemento contratual, ainda que parcial, do particular contratado por empresa de economia mista, é sob a ótica da referida lei que deve ser solucionada a controvérsia, devendo ainda ser considerado que, no caso em tela, o descumprimento contratual se deu durante a execução do contrato administrativo e não durante o procedimento licitatório.

Nessas circunstâncias, entre a previsão do art. 7º da lei nº 10.520/02, ainda que mencionada na cláusula 13.1.7 do contrato (fls. 92), e o disposto no art. 83, III, da Lei nº 13.303/16, prevalece esta última disposição, que assim consigna (g.n.):

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Com efeito, aplicável ao caso a sanção acima descrita, era mesmo o caso de se limitar a penalidade de suspensão de licitar e contratar exclusivamente em face da entidade sancionadora, nos termos consignados na sentença.”

E o v. voto relator cita precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo sentido.

¹ Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, Temas polêmicos de improbidade administrativa, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo, constitucional, e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

II – Além do mais, a aplicação de penalidade com fundamento no art. 7º, da Lei federal nº 10520/21 só tem cabimento se há a demonstração de dolo ou má-fé do particular. É o que já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.972-DF, relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, com a seguinte ementa:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Pregão. Atestado de capacidade técnica. Aplicação de penalidade à licitante. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Ordem concedida. 1. Ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei nº 10.520/02. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, reformando a decisão do e. STJ, conceder a ordem”

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também tem decidido que a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público exige dolo, má-fé, prejuízo à Administração, devendo ser respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme se lê do v. acórdão na Apelação Cível nº 1007061-23.2019.8.26.0229; Des^a. Rel^a. Luciana Bresciani; 2ª Câmara de Direito Público; j. 28/09/2023, com a seguinte ementa:

“Apelação Cível Ação anulatória Município de Hortolândia Pregão eletrônico objetivando contratação de empresa para fornecimento de alimentação escolar nas redes públicas municipais e estaduais e entidades Descumprimento contratual Aplicação de penalidades de multa, suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o Município e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, ambas pelo prazo de vinte e quatro meses. Pedido julgado improcedente. Recurso da autora. Alegada confusão entre as figuras do denunciante e do servidor responsável pela condução do processo administrativo não configurada Impossibilidade da pena de declaração de inidoneidade no âmbito de pregão que, embora procedente em tese, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é relevante na espécie. Declaração de inidoneidade imposta não se confunde com aquela prevista o artigo 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, a qual não foi aplicada “Nomen iuris” irrelevante para definição da natureza jurídica da sanção.

Legislação própria do pregão que estabelece como punição o impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, mesma penalidade aplicada à apelante, embora desdobrada em duas. Peculiaridade que não configura bis in idem, pois as duas penalidades somadas, materialmente, têm o mesmo alcance do quanto previsto no artigo 7.º da Lei n.º 10.520/2002. Alegação de que merenda fornecida era de qualidade, com base em pesquisas de satisfação, que não tem o condão de infirmar as conclusões do bem instruído processo administrativo. **Constatação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação à suspensão do direito de licitar e contratar com o Poder Público.** Comportamento acentuadamente contraditório do Município no curso da relação contratual, que apenou a empresa por fatos ocorridos, em grande parte, no primeiro ano da relação contratual, mas emitiu atestado de capacidade técnica, prorrogou o contrato por mais dozes meses e consultou a apelante quanto ao interesse em nova prorrogação por outros três meses, com cláusula resolutive. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso interposto pela empresa agravada, entendendo que “As ocorrências relacionadas à execução contratual foram pontuais, sem comprometer o conjunto da complexa operação de atendimento simultâneo em 82 unidades escolares e 7 entidades”. Inocorrência de descontinuidade na prestação do serviço, apesar dos incontroversos atrasos nos pagamentos, por tempo superior ao previsto no artigo 78, inciso XV, da Lei n.º 8.666/1993. **Desproporcionalidade da pena de suspensão evidenciada na espécie.** Multa mantida. Recurso parcialmente provido.” (Grifamos)

E o v. voto relator cita precedentes:

“AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. Aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, por seis meses. Ausência de entrega de licença de funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal, em razão de atraso no fornecimento pela Administração. Inexistência de dolo, culpa ou má-fé. Ausente prejuízo à Administração. Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível n.º 1002356-24.2019.8.26.0506; Relator: Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto 2.ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020). “AÇÃO ANULATÓRIA Ato administrativo Licitação Sanção imposta por descumprimento do edital Documento exigido para a homologação do certame entregue de forma indevida Aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos Medida que, nas circunstâncias, se revela excessivamente severa Princípios da razoabilidade e proporcionalidade não observados Ação julgada procedente Sentença mantida Recurso improvido

(Apelação Cível n.º 3006229-45.2013.8.26.0526; Relator: Leme de Campos; Órgão Julgador: 6.ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto 3.ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/10/2014; Data de Registro: 20/10/2014).”

Salta aos olhos, portanto, que a conduta do licitante apta a ensejar o impedimento de licitar nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/02, é aquela dotada de improbidade, inidoneidade, má-fé.

III – O professor ANIELLO DOS REIS PARZIALE , ao citar MARÇAL JUSTEN FILHO e JAIR EDUARDO SANTANA, em artigo intitulado Vedações, Sanções e Disposições Finais – Arts. 5º a 13 da Lei nº 10.520/2002 e arts. 14 e 15 do Anexo I do Decreto federal nº 3.555/2000, ensina que:

“2.1.7 Comportar-se de modo inidôneo (...)

Parece-nos que somente incorrerá nesta infração a prática de uma conduta antijurídica, consideravelmente grave, cujo impedimento de licitar e contratar seja a medida punitiva necessária para afastar tal particular inidôneo das contratações públicas.

Como bem ensina Marçal Justen Filho:

A inidoneidade pressupõe um substrato material, consistente em conduta objetivamente incompatível com a ordem jurídica. Mas não basta qualquer ilicitude. É necessário que a conduta apresente gravidade suficiente para fundar um juízo estimativo acerca da ausência de condições para contratar com a Administração Pública. Esse juízo estimativo deve envolver dados objetivos, fundando-se na lógica ou experiência, em avaliações científicas ou técnicas. Conduz-se de modo inidôneo quem atua contra a ordem jurídica. Mas isso não basta. É necessário que a infração à ordem jurídica revele conduta suficientemente séria que justifique a conclusão de que o sujeito não pode mais ser contratado pela Administração, no futuro. Ou seja, o juízo estimativo envolve uma reprovação severa à conduta do sujeito tanto quanto uma forma de proteção aos interesses coletivos em futuras contratações. Inidoneidade significa inconfiabilidade.

Por outro, deve haver um elemento subjetivo, cuja avaliação se faz em face dos postulados acima expostos. Pode reconhecer-se a culpabilidade objetivada, mas não é suficiente a simples ocorrência material de um evento danoso (2013, p. 258).

Acerca do conteúdo jurídico da infração administrativa em destaque, ensina Jair Eduardo Santana:

A conduta inidônea é toda aquela que causar prejuízo à Administração Pública, como também qualquer outra que, ainda que não repercuta diretamente na execução do contrato, demonstre ofensa ao regramento estabelecido, aos licitantes (durante o procedimento), à Administração Pública e à sociedade (em qualquer fase, seja pré ou pós contratual), desrespeito ao ordenamento jurídico e aos padrões mínimos de comportamento esperados dos licitantes (2009, p. 407)”

Ou seja, para a aplicação da penalidade, deve existir má-fé, dolo do contratado.

IV – É de império, ainda, que se observe os *princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade*, conforme se lê, inclusive, do venerando acórdão proferido na Apelação Cível nº 1007061-23.2019.8.26.0229, e acima colacionado.

Sobre os consagrados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem servir de alicerce e fundamento para as decisões administrativas, o professor JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA , em dissertação que cuida do tema e citando HARTMUT MAURER, já tivera ensejo de prelecionar que

“Hartmut Maurer, após registrar que “uma medida que é levada a efeito, com vistas à consecução de um fim (ou um resultado) determinado deve obrigatoriamente ser conforme a certa proporcionalidade no sentido amplo do termo, isto é, deve ser apropriada, necessária e ditada nas justas proporções requeridas pelo seu fim””

São, ainda, lições de JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA :

“Como, no Estado de Direito, a intervenção do Estado deve sempre ser objeto de valoração comparativa com respeito aos bens jurídicos que sacrifica, exige-se que “uma medida adotada pelos poderes públicos não deve gravar de maneira excessiva o indivíduo e não deve resultar para este intolerável”.

E, no mesmo sentido da lição transcrita, denota-se que o Poder Público não pode aplicar penas desproporcionais à conduta do agente, de modo a sacrificá-lo pela suposta prática de atos danosos.

O aqui invocado princípio da proporcionalidade é o mesmo aplicável em direito penal, que também é chamado de princípio da proibição de excesso, ao significar que a pena deve ser aplicada conforme a culpabilidade do agente, não podendo, com isso, haver excessos. Observa-se que em direito penal, as penas são estabelecidas em ordem hierárquica, e, assim, conforme a culpabilidade do agente, elas são aplicadas ao caso concreto.

Ensinou o saudoso professor DAMÁSIO E. DE JESUS, de forma rigorosamente elucidativa, que “a culpabilidade é a medida da pena”. Tal entendimento também se aplica aos processos administrativos que visam aplicação de penas como a rigorosa pena de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público.

Referências:

- JESUS, Damásio E. de. Direito penal: parte geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.
- OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. O princípio da proporcionalidade no Direito Administrativo Sancionador. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30032021-110233/publico/JoseRobertoPimentaOliveira.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.
- PARZIALE, Aniello dos Reis. Vedações, Sanções e Disposições Finais – Arts. 5º a 13 da Lei nº 10.520/2002 e arts. 14 e 15 do Anexo I do Decreto federal nº 3.555/2000. In: Revista Jurídica Contratação Pública e Desenvolvimento Sustentável, n. 4, 2023.
- SANTANA, Jair Eduardo. Licitação pública e contrato administrativo. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.



Campinas/SP
28 de Abril



CURSO PRESENCIAL
Gestão dos Recursos da Saúde: Planejamento, Execução e Controle Social



Éderson Williams da Paz
Professor

28 de ABRIL
Dan Inn Campinas Anhanguera - Campinas/SP

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



Bauru/SP
29 de Abril



CURSO PRESENCIAL
Gestão dos Recursos da Saúde: Planejamento, Execução e Controle Social



Éderson Williams da Paz
Professor

29 de ABRIL
Obeid Plaza Hotel - Bauru/SP

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 6h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 6.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%
mar./2025	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
abr./2025	-	-	-	-	-
UFESP (2025)					R\$ 37,02
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)					R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)					R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2025 - Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024)					R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br